



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.008183/2024-16

Reg. Col. nº 3183/24

Acusados: Sergio Mattos
Assunto: Apurar suposto não fornecimento da relação de endereços de acionistas, em infração, em tese, ao disposto no art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/2022.
Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”, “Área Técnica” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Sergio Mattos (“Acusado”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Construtora Sultepa S.A. - Em Recuperação Judicial (“Sultepa” ou “Companhia”), pelo descumprimento, em tese, do disposto no art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/1976¹ (“LSA”) c/c art. 58, §1º, inciso I, da Resolução CVM nº 81/2022² (“RCVM nº 81/2022”), por ter supostamente deixado de fornecer a relação de endereços de acionistas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de solicitação apresentada pelos acionistas minoritários Rotta Ely Construções e Incorporações Ltda., Oficina Cerâmica Ltda. e Pedro Rotta Ely (“Acionistas” ou “Requerentes”).

II. ORIGEM

¹ Art. 126. [...] § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.
² Art. 58. Os pedidos de relação de endereços de acionistas fundados no art. 126, § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, devem ser atendidos pela companhia dentro de, no máximo, 3 (três) dias úteis. § 1º Os pedidos a que se refere o caput podem ser formulados, alternativamente, entre: I – o primeiro dia do exercício social e a data da realização da assembleia geral ordinária; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Este PAS originou-se do Processo Administrativo (“PA”) nº 19957.000858/2024-89, que, por sua vez, foi instaurado para apurar a suposta irregularidade da negativa do fornecimento da relação de endereços dos acionistas da Companhia, denunciada à CVM em 31/01/2024³ (“Reclamação”) por E.M.Z. (“Reclamante”), na condição de procurador dos Acionistas.

III. DOS FATOS

3. Em 26/10/2023, o Reclamante encaminhou à Companhia e-mail⁴ solicitando o “*envio da relação completa dos acionistas da Companhia CONSTRUTORA SULTEPA S/A, nos termos do art. 126, §§ 1º e 3º, da Lei 6.404/76*”, anexando a seu requerimento os instrumentos de procuração outorgados pelos Acionistas.

4. Em sua resposta, encaminhada em 20/11/2023, a Companhia rejeitou o pedido, sob o argumento de que o mesmo careceria de “*embasamento suficiente*” e não estaria “*de acordo com a legislação regulamentar*”⁵.

5. Em 18/01/2024, o Reclamante reapresentou o pedido, por meio de mensagem eletrônica, porém não obteve resposta da Companhia, o que o levou a encaminhar, em 29/01/2024, uma notificação extrajudicial⁶ à Sultepa. Por meio de resposta⁷ encaminhada em 19/02/2024, a Companhia novamente rejeitou o atendimento do pleito. Assim, em 31/01/2024, o Reclamante apresentou a referida Reclamação junto à CVM, “*a fim de que o DRI seja impellido a dar cumprimento às mencionadas disposições legais e regulamentares, bem como para que seja devidamente apurada sua eventual responsabilidade na esfera administrativa*”⁸.

6. Em 06/02/2024, a SEP enviou ao endereço eletrônico do DRI o Ofício nº

³ Doc. nº 2073739, pp. 3-4.

⁴ Doc. nº 2073739, p. 8.

⁵ Doc. 2073739, p. 10.

⁶ Doc. 2073739, p. 42.

⁷ Doc. 2073739, p. 39.

⁸ Doc. nº 2073739, pp. 3-4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

20/2024/CVM/SEP/GEA-3⁹, por meio do qual solicitou esclarecimentos sobre os motivos da negativa de fornecimento das informações requeridas pelo Reclamante. Diante da ausência de resposta, a SEP enviou, em 15/02/2024, correspondência física¹⁰ ao Acusado, que a recebeu em 21/02/2024¹¹.

7. Em resposta¹², protocolizada em 07/03/2024, a Companhia alegou, em síntese, que o Reclamante não teria realizado “a *subsunção adequada das normas em relação ao pedido da relação completa dos acionistas*” da Companhia, uma vez que: (i) os Requerentes não teriam apresentado a declaração de que pretendiam utilizar a relação de endereços solicitada para os fins de outorga de procuração para participação em assembleia geral (§1º do art. 126); (ii) no momento das solicitações “*não havia assembleia convocada ou na iminência de ser convocada*”¹³; (iii) os Acionistas não teriam comprovado que possuíam ao menos 0,5% de participação no capital social da Companhia; e (iv) as solicitações formuladas pelo Reclamante não teriam sido acompanhadas de cópia dos documentos que comprovassem os seus poderes de representação.

8. Ainda em 07/03/2024, por meio do Ofício nº 49/2024/CVM/SEP/GEA-3¹⁴ e com base no entendimento, exarado no Ofício Circular/Anual-2023-CVM/SEP, de que o pedido a que se refere o §3º do art. 126 da LSA “*não deixa dúvida quanto à necessidade de uma assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada*”, a Área Técnica solicitou que o Reclamante demonstrasse “*que a solicitação para o fornecimento da relação de acionistas feita à Companhia atendeu aos critérios de aplicação do art. 126, § 3º, da Lei 6.404/1976, nos termos do Ofício Circular/Anual-2023-CVM/SEP*”.

9. Em 12/03/2024, os Acionistas apresentaram manifestação¹⁵, na qual foram refutados os argumentos suscitados pela Companhia e anexados os respectivos atos constitutivos das

⁹ Doc. nº 2073739, pp. 21-22.

¹⁰ Doc. nº 2073739, pp. 24-25.

¹¹ Conforme consta do Aviso de Recebimento devolvido a esta Autarquia (doc. nº 2073739, p. 37).

¹² Doc. nº 2073739, pp. 30-36.

¹³ Doc. 2168554, p. 5.

¹⁴ Doc. nº 2073739, pp. 26-27.

¹⁵ Doc. 2073739, p. 45.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

peessoas jurídicas outorgantes. Em breve síntese, alegaram que: (i) teria sido comprovado que o Reclamante tinha poderes para representar os Acionistas, uma vez que o pedido foi acompanhado das respectivas procurações; (ii) foi expressamente referido que a solicitação estava sendo feita “nos termos” e “para os fins” do art. 126, §§ 1º e 3º; (iii) a exigência de que os Acionistas comprovem “*sua condição de titulares de mais de 0,5% do capital social*” seria infundada, uma vez que o §3º do art. 58 da RCVM nº 81/2022¹⁶ “*veda qualquer exigência que extrapole as que são expressamente previstas*”, e, de qualquer forma, tal informação poderia “*ser facilmente obtida (...) junto à instituição escrituradora das ações da companhia*”; e (iv) o pedido veiculado na notificação extrajudicial de 29/01/2024 seria tempestivo, pois realizado nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, na iminência, portanto, da realização da assembleia geral ordinária da Companhia.

10. Em 19/03/2024, a SEP enviou ao endereço eletrônico de Sergio Mattos o Ofício nº 62/2024/CVM/SEP/GEA-3¹⁷, solicitando esclarecimentos sobre a posição acionária dos Acionistas, em referência à alegação, veiculada na resposta¹⁸ de 07/03/2024, de que “*os acionistas não lograram comprovar que cada um possui ao menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de participação no capital social da Construtora Sultepa*”. Diante de nova ausência de resposta, a Área Técnica enviou, em 27/03/2024, correspondência física¹⁹ ao Acusado, que a recebeu em 28/03/2024²⁰.

11. Em resposta²¹, apresentada em 09/04/2024, a Companhia informou que os acionistas Rotta Ely Construções e Incorporações Ltda., Oficina Cerâmica Ltda. e Pedro Rotta Ely detinham, respectivamente, 191.600, 48.569 e 3.126 ações, somando-se as ordinárias e as preferenciais, o que correspondia a 1,5206%, 0,3855% e 0,025% de seu capital social. Nesse sentido, alegou que os dois últimos “*não possuem a porcentagem determinada pela legislação*”

¹⁶ Art. 58. [...] § 3º É vedado à companhia: I – exigir quaisquer outras justificativas para o pedido; II – cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas; III – condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no § 2º.

¹⁷ Doc. nº 2073739, pp. 47-48.

¹⁸ Doc. nº 2073739, pp. 30-36.

¹⁹ Doc. nº 2073739, p. 52.

²⁰ Conforme consta do Aviso de Recebimento devolvido a esta Autarquia (doc. nº 2073739, p. 65).

²¹ Doc. nº 2073739, pp. 67-70.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

para procederem com o pedido requerido”.

12. Ademais, advertiu que, até aquele momento, o acionista Rotta Ely Construções e Incorporações Ltda. “*não [havia apresentado] os seus atos societários para fins de comprovar que o administrador indicado tem poderes para representá-la*”, tampouco a “*declaração de que pretende utilizar a lista de endereços para os fins do artigo 126, § 1º, da Lei das S.A, consoante disposição do art. 58, § 2º, inciso II, da Instrução CVM n. 81/2022*”.

13. Enfim, por meio dos Ofícios nº 73/2024/CVM/SEP/GEA-3²² e nº 88/2024/CVM/SEP/GEA-3²³, o Acusado foi instado a manifestar-se sobre a possível infração ao disposto no art.126 c/c art. 58, §1º, inciso I, da RCVM nº 81/2022, ao ter deixado de fornecer a relação de endereços dos acionistas ao Reclamante.

14. Em respostas, submetidas em 17/04/2024²⁴ e em 21/05/2024²⁵, respectivamente, Sergio Mattos reiterou os argumentos apresentados anteriormente, aduzindo “*que os Acionistas não realizaram a subsunção adequada das normas em relação ao pedido*” e que “*não [houve] cumprimento dos requisitos legais para postular a lista de endereços, pois não foi apresentado à Companhia pedido específico de relação de endereços para fins de outorga de procuração para participação em assembleia geral*”.

IV. ACUSACÃO

15. Nesse cenário, a SEP imputou a Sergio Mattos, na qualidade de DRI da Companhia, o descumprimento do art. 126, §1º, da Lei nº 6.404/1976, c/c art. 58, §1º, inciso I, da RCVM nº 81/2022, ressaltando, em síntese, que:

- (i) conforme disposto no Ofício Circular/Anual-2024-CVM/SEP, o acesso à lista de endereços de acionistas, prevista no art. 126, §3º, da LSA, não pode ser conferido para outra finalidade que não a de “*permitir a representação de*

²² Doc. nº 2073739, pp. 62-63.

²³ Doc. nº 2073739, pp. 101-102.

²⁴ Doc. nº 2073739, pp. 77-81 e 83-87.

²⁵ Doc. nº 2073739, pp. 111-116.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

acionistas por procuração em assembleias, independentemente da prévia solicitação de procuração pela própria companhia, aumentando as possibilidades de organização de acionistas não controladores, visando ao exercício do direito de voto”²⁶;

- (ii) a relação deve listar todos os acionistas em ordem decrescente, conforme o respectivo número de ações – que pode ser omitido –, e, vinculados a cada um deles, os seus respectivos endereços²⁷, sob pena de se “*dificultar as possibilidades de organização de acionistas não controladores*”²⁸;
- (iii) ainda de acordo com o Ofício Circular/Anual-2024-CVM/SEP, a concessão do acesso à lista de endereços pressupõe “*assembleia convocada, ou na iminência de ser convocada*”²⁹;
- (iv) a RCVM nº 81/2022 veda à companhia “*exigir quaisquer justificativas para o pedido*”, “*cobrar pelo fornecimento da relação de acionistas*” ou “*condicionar o deferimento do pedido ao cumprimento de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no parágrafo 2º do art. 126 [da LSA]*”³⁰.
- (v) o Reclamante “*informou que o objetivo da solicitação é a representação na assembleia a que se refere o art. 58, § 1º, I, da Resolução CVM nº 81/2022*” e “*demonstrou ter apresentado à Companhia (...) cópia dos documentos que comprovavam que o signatário tem poderes para representar os [A]cionistas; e a declaração dos [A]cionistas de que pretendem utilizar a lista para os fins do art. 126, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976*”³¹; e

²⁶ Doc. nº 2074639, §14.

²⁷ Para embasar o raciocínio, a SEP cita seu próprio posicionamento no PAS CVM nº 19957.000786/2021-27, arquivado mediante celebração de Termo de Compromisso, em 15/03/2022.

²⁸ Doc. nº 2074639, §17.

²⁹ Doc. nº 2074639, §22.

³⁰ Doc. nº 2074639, §23.

³¹ Doc. nº 2074639, §24.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (vi) O art. 59 da RCVM nº 81/2022³², que trata da possibilidade de submissão de procurações aos sistemas eletrônicos de companhias, “*não menciona que os acionistas devem deter, individualmente, o percentual estabelecido de ações para formular o pedido. No caso em análise, os acionistas alcançaram 1,9311% do capital da Sultepa, logo, cumprindo com tal requisito*”³³.

V. ANÁLISE DA PFE-CVM

16. Em análise objetiva do Termo de Acusação³⁴, por meio do Parecer n. 00115/2024/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU³⁵ e dos Despachos n. 00217/2024/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU³⁶ e n. 00327/2024/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU³⁷, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) concluiu pelo cumprimento de todos os requisitos formais elencados nos arts. 5º e 6º da RCVM 45³⁸.

VI. DEFESA

³² Art. 59. A companhia que aceita procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve permitir que acionistas titulares de 0,5% (meio por cento) ou mais do capital social incluam pedidos de procuração no sistema. § 1º A obrigação prevista no caput deve ser atendida pela companhia dentro de 2 (dois) dias úteis contados da data do recebimento do pedido público de procuração formulado pelos acionistas. § 2º O sistema de procurações eletrônicas da companhia deve dar igual destaque aos pedidos de procuração promovidos pela administração, pelo acionista controlador e pelos acionistas nãocontroladores. § 3º A companhia que contratar junto a terceiros a utilização do sistema a que se refere o caput permanece responsável por assegurar o cumprimento do disposto nesta Seção IV.

³³ Doc. nº 2074639, §27.

³⁴ Doc. nº 2074639.

³⁵ Doc. nº 2086471, pp. 1-3.

³⁶ Doc. nº 2086471, p. 4.

³⁷ Doc. nº 2086471, p. 5.

³⁸ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça. Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. Devidamente citado³⁹, Sergio Mattos apresentou suas razões de defesa⁴⁰, reiterando os termos de sua manifestação preliminar e acrescentando, em síntese, que:

- (i) a negativa do Acusado em fornecer a relação de endereços decorreria exclusivamente *“da própria desídia [dos] [A]cionistas em cumprir com as exigências legítimas e consubstanciadas na legislação infraconstitucional e regulamentação do órgão competente – CVM”*⁴¹;
- (ii) caso adotasse conduta diversa, o Acusado teria faltado com seu dever de zelar pelo adequado tratamento dos dados pessoais dos acionistas da Companhia e com as normas da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), o que poderia levar à sua penalização;
- (iii) diante da obscuridade do pedido inicialmente formulado pelo Reclamante, Sergio Mattos teria indicado a ausência de *“subsunção adequada das normas em relação ao pedido de relação completa dos acionistas da [Companhia]”*⁴² e solicitado a sua retificação. O Reclamante, contudo, limitou-se a ratificar o requerimento anterior, não tendo apresentado novos esclarecimentos⁴³; e
- (iv) seria necessário, ainda, considerar o cenário adverso experimentado pela Companhia desde a época dos fatos discutidos neste PAS. Isso porque a Companhia se encontraria *“impossibilitada de cumprir qualquer tipo de determinação/pedido de juntada de documentos societários, por motivo de caso fortuito e de força maior”*⁴⁴, notadamente o *“desastre climático que assolou o Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio [de 2024]”*, que teria devastado a sua sede⁴⁵.

18. Ao final, o Acusado requereu: (i) o arquivamento do presente PAS, dada a suposta

³⁹ Docs. nº 2100639 e nº 2118720.

⁴⁰ Doc. nº 2168554.

⁴¹ Doc. nº 2168554, §14.

⁴² Doc. nº 2168554, §§17 e 22.

⁴³ Doc. nº 2168554, §23.

⁴⁴ Doc. nº 2168554, §31.

⁴⁵ Doc. nº 2168554, §§32-33.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“inexistência de infração e/ou ocorrência de extinção da punibilidade”⁴⁶; e, subsidiariamente, o reconhecimento da improcedência da tese acusatória.

VII. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Apesar de ter manifestado seu interesse na celebração de termo de compromisso, o Acusado não protocolizou, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da sua defesa, referido no § 2º do art. 82 da RCVM nº 45/2021⁴⁷, nenhuma proposta.

20. Assim, a Gerência de Controle de Processos Sancionadores (“GCP”) encaminhou o PAS em epígrafe à Gerência Executiva (“EXE”), para que fosse designado o seu Relator⁴⁸.

VIII. DISTRIBUIÇÃO

21. Por fim, registro que fui designado Relator deste PAS em Reunião do Colegiado de 10/12/2024⁴⁹.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2025.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator

⁴⁶ Doc. nº 2168554, §40, “a”.

⁴⁷ Art. 82. [...] § 2º A proposta completa de termo de compromisso deve ser encaminhada à GCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa.

⁴⁸ Doc. nº 2212442.

⁴⁹ Doc. nº 2218895.